

PROJETO DE LEI Nº 040/2019, DE 22 DE MAIO DE 2019.

AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

EMENTA: ALTERA DISPOSITIVO DA LEI 1.441, DE 09 DE MAIO DE 2011, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E CONCESSÃO DE DIÁRIAS AOS CONSELHEIROS NÃO GOVERNAMENTAIS E COLABORADORES EVENTUAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

P A R E C E R

1. Pelo que consta, o objetivo do presente Projeto é alterar a redação dos artigos 2º e 5º da Lei nº 1441/2011, que dispõe sobre a criação e concessão de diárias aos conselheiros não governamentais e colaboradores eventuais, e dá outras providências.

2. Verifico que o Projeto veio acompanhado de justificativa contida na Mensagem Legislativa nº 041, de 22/05/2019, na qual o autor argumenta os motivos da alteração proposta, em especial no seguinte, verbis:

“... Para que os deslocamentos sejam realizados dentro da legalidade quanto à prestação de contas, e para atender resolução do Tribunal de Contas do estado, é necessária a adequação na legislação existente que regulamenta o assunto(Resolução de Consulta nº 13/2014 – Processo nº 137910/2014 – TCE/MT...”.

3. Pois bem. A Resolução de Consulta nº 13/2014 do TCE/MT(cópia anexa), mencionada pelo autor do projeto, dispõe que:

“...A Administração Pública poder realizar a concessão e o pagamento de diárias a colaborador eventual, desde que haja lei autorizativa e

regulamentação própria estabelecendo os critérios, as hipóteses, os valores e as formas de concessão e de prestação de contas, observados os ditames insculpidos nas Resoluções de Consultas nºs 20/2009 e 1/2014, e no Acórdão nº 1.783/2007, todos do Tribunal de Contas do Estado..."

Como se vê, a Resolução de Consulta nº 13/2014 do TCE, trata tão somente da concessão de diárias a colaborador eventual, nada mencionando sobre o conselheiro não governamental.

Todavia, tem-se que o Município de Campo Novo do Parecis, MT, tem legislação e regulamentação própria estabelecendo os critérios, as hipóteses, os valores e as formas de concessão de diária e de prestação de contas aos conselheiros não governamentais e COLABORADORES EVENTUAIS, consoante se vê da Lei nº 1.441/2011, podendo-se afirmar que este Município se antecipou ao entendimento contido na Resolução nº 13/2014 do TCE/MT.

4. Da redação atual dos 2º e 5º da lei nº 1411/2011, extrai-se que, atualmente, a concessão de diárias é efetuada em favor dos CONSELHEIROS NÃO GOVERNAMENTAIS E COLABORADORES EVENTUAIS RESIDENTES NO MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DO PARECIS, posto que os deslocamentos previstos são aqueles a serviço para fora do Município de Campo Novo do Parecis(arts. 2º e 5º da lei 1411/2011).

As novas redações que se pretende dar aos referidos artigos 2º e 5º permitirá que tais diárias sejam concedidas, também, aos conselheiros não governamentais e aos colaboradores eventuais residentes em outros municípios quando os deslocamentos forem para "fora do Município que tenham domicílio fixo", ou seja, se o conselheiro não governamental ou colaborador eventual residir em Cuiabá e tiver que que se deslocar para Campo Novo do Parecis ou outra cidade, fará juz as diárias, se bem

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DO PARECIS, MT

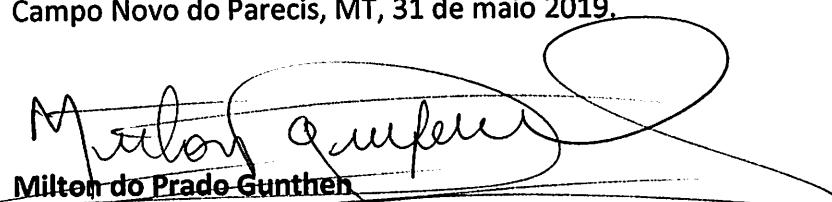
DEPARTAMENTO JURÍDICO

que, por certo, na maioria tais conselheiros e colaboradores residem na sede do Município.

5. Face ao exposto, considerando que ao Município, por seu administrador, é permitido, após prévia autorização legislativa, acrescentar, alterar, modificar ou revogar artigos, parágrafos, incisos e letras nas Leis Municipais, como é o caso em análise, entendo que a proposição em análise é constitucional e legal, podendo ser levado a plenário após as formalidades de praxe, com a ressalva de que cabe aos senhores VEREADORES, em um juízo de valor, analisarem se o que se pretende se coaduna com a necessidade mencionada na justificativa do autor do projeto, em especial, quanto à extensão da concessão de diárias a conselheiros não governamentais e colaboradores eventuais residentes em outros municípios.

É o parecer, s.m.j.

Campo Novo do Parecis, MT, 31 de maio 2019,



Milton do Prado Gunthen

Advogado OAB/MT 3.976

Assessor Jurídico



Secretaria Geral do Pleno
Telefone: 3613-7602 / 7603 / 7604
e-mail: secretaria@tce.mt.gov.br

Processo nº 13.791-0/2014
Interessada PREFEITURA DE JAURU
Assunto Consulta
Relator Conselheiro VALTER ALBANO
Sessão de Julgamento 26-8-2014 - Tribunal Pleno

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 13/2014 - TP

Ementa: PREFEITURA DE JAURU. CONSULTA. DESPESAS. DIÁRIAS. COLABORADORES EVENTUAIS. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. A Administração Pública pode realizar a concessão e o pagamento de diárias a colaborador eventual, desde que haja lei autorizativa e regulamentação própria estabelecendo os critérios, as hipóteses, os valores e as formas de concessão e de prestação de contas, observados os ditames insculpidos nas Resoluções de Consultas nºs 20/2009 e 1/2014 - TP, e no Acórdão nº 1.783/2007, todos do Tribunal de Contas do Estado.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 13.791-0/2014.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, nos termos dos artigos 1º, XVII, 48 e 49, todos da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), e dos artigos 29, XI, e 81, IV, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), **resolve**, por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 2.875/2014 do Ministério Público de Contas, **responder** ao conselente que a Administração Pública pode realizar a concessão e o pagamento de diárias a colaborador eventual, desde que haja lei autorizativa e regulamentação própria estabelecendo os critérios, as hipóteses, os valores e as formas de concessão e de prestação de contas, observados os ditames insculpidos nas Resoluções de Consultas nºs 20/2009 e 1/2014 - TP, e no Acórdão nº 1.783/2007, todos do Tribunal de Contas do Estado. **Encaminhe-se** ao conselente cópia dos Pareceres Ministerial e da Consultoria Técnica, bem como da íntegra do voto. O inteiro teor desta decisão está disponível no site: www.tce.mt.gov.br.

Casa Barão de Melgaço - 1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



Secretaria Geral do Pleno
Telefone: 3613-7602 / 7603 / 7604
e-mail: secretaria@tce.mt.gov.br

Processo nº 13.791-0/2014
Interessada PREFEITURA DE JAURU
Assunto Consulta
Relator Conselheiro VALTER ALBANO
Sessão de Julgamento 26-8-2014 - Tribunal Pleno

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 13/2014 – TP

Participaram do julgamento os Conselheiros ANTONIO JOAQUIM, JOSÉ CARLOS NOVELLI, DOMINGOS NETO e SÉRGIO RICARDO, e o Conselheiro Substituto LUIZ CARLOS PEREIRA, que estava substituindo o Conselheiro HUMBERTO BOSAIPO.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador Geral WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR.

Publique-se.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2014.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS
Presidente

CONSELHEIRO VALTER ALBANO
Relator

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador Geral de Contas



LEI Nº 1411, DE 09 DE MAIO DE 2011.

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E
CONCESSÃO DE DIÁRIAS AOS
CONSELHEIROS NÃO
GOVERNAMENTAIS E
COLABORADORES EVENTUAIS, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Autoria: Poder Executivo Municipal

MAURO VALTER BERFT, Prefeito Municipal de Campo Novo do Parecis, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

[Art. 1º] Entende-se por conselheiro não-governamental e colaborador eventual a pessoa sem vínculo com o serviço público que presta serviço ou participa de eventos de interesse do órgão ou entidade do Poder Público

[Art. 2º] Fica autorizado o Poder Executivo Municipal, a conceder diárias para aos conselheiros não-governamentais e aos colaboradores eventuais, quando houver deslocamento a serviço para fora do Município de Campo Novo do Parecis, para atender interesse do município decorrente do exercício da função de conselheiro.

[Art. 3º] As diárias serão destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinárias com pousada, alimentação e locomoção urbana, conforme dispõe os regulamentos para a concessão de diárias aos servidores do município.

§ 1º A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede, ou quando o Município ou outros órgãos da Federação custear por meios diversos, as despesas extraordinárias cobertas por diárias.

§ 2º A solicitação de diárias deve ser feita com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da data da realização da viagem.

§ 3º Fica limitado o número de diárias na quantidade de 03 (três) diárias ao ano por conselheiro não-governamental e colaborador eventual, a fim de que não haja desvirtuamento dos fins propostos pela lei, bem como para atender a disponibilidade orçamentária.

[Art. 4º] A concessão de diária fica condicionada, sempre, à existência de disponibilidade orçamentária e financeira na respectiva unidade administrativa.

[Art. 5º] Não fará jus a diárias o conselheiro não-governamental e colaborador eventual que se deslocar dentro do Município de Campo Novo do Parecis.

[Art. 6º] É competente para autorizar a concessão de diária o Prefeito Municipal.

Art. 7º O processo de solicitação de "diárias" deverá conter, no mínimo:

I - solicitação fundamentada, (deslocamento, quantidade de dias e a sua necessidade em função do interesse público);

II - declaração do conselheiro ou colaborador eventual que tem pleno conhecimento das Leis, Decretos e demais regulamentos sobre diárias;

III - cópia da Ata do Conselho que autorizou a participação do conselheiro não-governamental ou do colaborador eventual no evento;

IV - declaração do favorecido que está ciente que a não prestação de contas ou devolução do saldo remanescente ensejará abertura de processo administrativo para ressarcimento ao erário, sem prejuízo ou interposição de ação civil e penal cabíveis;

V - autorização de sua concessão pelo ordenador de despesas:

Art. 8º Os conselheiros não-governamentais e os colaboradores eventuais ficam obrigados a prestar contas das diárias no prazo de 10 (dez) dias úteis contados da data do regresso da viagem, sob pena de:

I - abertura de procedimento administrativo para ressarcimento do valor das diárias, no caso de não prestação de contas/devolução de saldo remanescente, e do pagamento do valor de multa no caso de entrega de prestação de contas em atraso;

II - desconto imediato em folha de pagamento dos vencimentos repassados ao conselheiro pelo município quando se tratar de membros do Conselho Tutelar.

Art. 9º O processo da concessão de "diária" deverá ser composto com a prestação de contas do conselheiro com a apresentação de:

I - relatório de viagem emitido pelo Conselheiro;

III - cópia de comprovante de participação em cursos, treinamentos e outros eventos;

IV - comprovante de devolução, caso o deslocamento se der por número de dias inferior ao inicialmente autorizado.

Art. 10 O Conselheiro não-governamental e/ou colaborador eventual que receber diárias e não se afastar por qualquer motivo ou retornar antes do prazo previsto, fica obrigado a restituí-las integralmente ou o seu excesso, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, sob pena de desconto compulsório em folha de pagamento do mês em curso em se tratando de membros do Conselho Tutelar e processo administrativo aos demais Conselhos.

Art. 11 O município fica autorizado a custear despesas com passagens dos conselheiros não-governamentais e/ou colaboradores eventuais quando estes se deslocarem a serviço do município de Campo Novo do Parecis, desde que comprovadamente para atender interesse do município decorrente do exercício da função de conselheiro.

Art. 12 O valor das diárias dos conselheiros não-governamentais e/ou colaboradores eventuais serão fixadas através de Decreto Executivo e não poderá exceder ao valor da diária concedida ao servidor público municipal.

Art. 13 Os conselheiros não-governamentais e/ou colaboradores eventuais que receberem diárias deverão cumprir as disposições da presente Lei, bem como das demais legislações e regulamentos

municipais sobre o tema.

Art. 14 As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Campo Novo do Parecis, aos 09 dias do mês de maio de 2011.

MAURO VALTER BERFT
Prefeito Municipal

Registrada na Secretaria Municipal de Administração, publicada por afixação no lugar de costume, data supra.

TEODOLINO GUEDES DA SILVA LIMA
Secretário Municipal de Administração

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 23/12/2015

Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.